



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O ALCANCE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES QUE VIVEM
EM ZONAS RURAIS**

ORIENTANDA – LAYS TORLAY DA SILVA LOURENÇO

ORIENTADOR - PROF. DR. JOSE QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO

2021

LAYS TORLAY DA SILVA LOURENÇO

**O ALCANCE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES QUE VIVEM
EM ZONAS RURAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientador – Prof. Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO

2021

LAYS TORLAY DA SILVA LOURENÇO

**O ALCANCE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES QUE VIVEM
EM ZONAS RURAIS**

Data da Defesa: 07 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto.

Nota

Examinador Convidado: Prof.: Especialista em Direito Penal – Sérgio Luís O. dos Santos.

Nota

Dedico esse trabalho aos meus pais, que trilharam meu caminho e fizeram de mim resultado de seus esforços. Aos meus irmãos Lucas e Mayenne, que me motivam ser inspiração e exemplo. Ao meu companheiro de vida, com quem eu compartilho minhas perdas e conquistas. À minha grande amiga e colega de curso Bruna Carvalho, que esteve comigo em todas as situações e me incentivou nos momentos mais difíceis. Ao meu tio Abadio Souza, por ter acreditado nos meus estudos e me estimulado, servindo como minha verdadeira inspiração profissional.

Agradeço todos os professores do curso de Direito da PUC GO, que de alguma forma contribuíram para construção do meu conhecimento. Agradeço, em especial, o Prof. Dr. José Querino Tavares Neto pelo apoio, ensinamentos e dedicação ao longo da realização do meu trabalho. Agradeço o Prof. Sérgio Luís Oliveira dos Santos por sua prontidão em participar dessa fase e pelo aprendizado repassado, até mesmo antes da elaboração desse trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. HISTÓRICO DE CONQUISTAS QUE ALICERÇARAM O DIREITO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES.....	3
2. INFLUÊNCIAS PARA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	6
2.1 Fundamentos e objetivos	8
2.2 Previsão de medidas que objetivam proteger as vítimas	9
2.3 Elementos que permeiam a violência contra trabalhadoras rurais nos espaços domésticos	10
3. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NO CONTEXTO SOCIAL DE MULHERES QUE VIVEM EM ZONAS RURAIS	12
3.1 Estrutura fornecida aos órgãos de proteção.....	13
3.2 Realidade das vítimas e a busca por ações de enfrentamento à violência doméstica que se estendam para além dos limites urbanos.....	17
3.3 Medidas integradas de prevenção e assistências às vítimas	22
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	26
ANEXOS	30

O ALCANCE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES QUE VIVEM EM ZONAS RURAIS

Lays Torlay da Silva Lourenço¹

Contexto: Como a Lei Maria da Penha tem alcançado as mulheres que vivem em zonas rurais no Brasil. **Objetivo:** Este trabalho apresenta uma análise sobre a efetividade que a Lei nº 11.340/2006 reflete no contexto social das mulheres camponesas e as dificuldades impostas pelo meio em que elas estão inseridas. **Método:** A pesquisa é baseada em estudos que norteiam a aplicação da Lei Maria da Penha com ênfase no resultado alcançado nas zonas rurais. **Resultados:** Verificou-se que apesar do dispositivo legal proteger todas as mulheres, existem características das comunidades rurais que criam obstáculos para um efetivo alcance às vítimas de violência doméstica. **Conclusões:** A partir desses resultados podemos concluir que, as mulheres rurais ainda possuem dificuldades para ter acesso às garantias que a lei descreve, e que é necessário desenvolver meios para melhorar a infraestrutura institucional, e conseqüentemente romper os limites urbanos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Mulheres. Rural. Violência doméstica. Direito.

¹ Estudante do 9º período do curso de Direito da escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A violência, segundo Jayme Paviani² (2016, p. 08), pode ser natural ou artificial. No primeiro caso, ninguém está livre da violência, ela é própria de todos os seres humanos. No segundo caso, a violência é geralmente um excesso de força de uns sobre outros. As características gerais do conceito de violência variam no tempo e no espaço, segundo os padrões culturais de cada grupo ou época, por exemplo: a realidade social e histórica do casamento da mulher que, às vezes, em determinada sociedade, é submetida a imposições que outra sociedade considera inadequadas.

Comportamentos de superioridade e culturas machistas desenvolvidas socialmente, submeteram as mulheres, dentro e fora de casa, à situações de vulnerabilidade e violência. No Brasil, a partir de 1962, tal situação passou a despertar na sociedade a necessidade de mudança, principalmente após as reivindicações femininas e seus marcos históricos importantes para o início de uma mudança.

Para resguardar os direitos das mulheres e oferecer garantias às vítimas de violência, principalmente as emanadas do ambiente doméstico e familiar, a legislação brasileira desenvolveu dispositivos que protegera essas vítimas e colocara mulheres e homens em cenário de igualdade. A criação da Lei nº 11.340/2006 proporcionou justiça, proteção e dignidade às mulheres que sofrem agressões.

Porém, devido a dificuldade do Estado desenvolver ações e estruturas que alcancem todos os perímetros do país, as mulheres que vivem em zonas rurais ainda são mais suscetíveis aos crimes de violência social e doméstica. Essas mulheres estão longe das estruturas instituições, do acesso a informações e orientações, rodeadas por um costume machista e patriarcal.

O trabalho tem como objetivo expor as características do meio rural onde elas estão inseridas, e que exigem dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei, desenvolvimento de ações que se encaixem ao meio rural e superem as dificuldades que o campo oferece. Sendo necessário ampliar a aplicação da Lei Maria da Penha ante aos limites territoriais, assim facilitando o acesso à justiça.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado através de análise da Lei Nº 11.340/2006 e pesquisas que emanam dessa. Será utilizado o método de pesquisa exploratória e quantitativa, que visa proporcionar maior

² MODERNA, Maura Regina (org.). **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul: EDUCS, 2016.

familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito. A metodologia a ser utilizada envolverá o método dedutivo, que é partir da observação de uma situação geral para explicar as características de um objeto individual, assim realizando argumentos dedutivos.

1. HISTÓRICO DE CONQUISTAS QUE ALICERÇARAM O DIREITO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

É preciso entender que o Direito Brasileiro nem sempre esteve em prol das mulheres. Durante o desenvolvimento histórico houveram mudanças importantes que melhoraram o contexto social em relação aos direitos delas.

Primeiramente, para tornar possível essas mudanças, foi necessário que as mulheres identificassem a forma como eram vistas pela sociedade e em qual posição elas estavam sendo colocadas. Isso demandou tempo para acontecer, pois o costume que estava introduzido no comportamento social, dificultava as percepções, transformando determinadas situações em algo natural, como exemplo, ser considerado socialmente desnecessário meninas ou mulheres frequentarem as escolas.

Tal conjuntura passou tomar rumos diferentes após as mulheres se sentirem incomodadas com os costumes opressivos e com os cenários de desigualdades. A partir disso, surgiram os questionamentos, manifestações e desentranhas. As mulheres passaram questionar a situação em que elas estavam submetidas e manifestavam-se pelo interesse de serem colocadas em posições de equivalência, independente do seu gênero.

Se comparada as posições que as mulheres ocupam hoje na legislação brasileira em relação as que ocupavam antes do século XXI, há uma discrepância de direitos, respeito, humanidade e conservação. A Lei Geral do século XIX não dispunha sobre direitos ou garantia das mulheres, ela dispunha sobre uma posição em que as mulheres deveriam ser colocadas. São formatações que seriam inimagináveis de viver no século atual.

Quando esse cenário começou sofrer mudanças, foi difícil barrar a luta implacável das mulheres por direitos e igualdade. Foram episódios que partiram de pequenas conquistas e que repercutem até hoje para a contínua evolução.

Dando início pela outorga das meninas poderem frequentar as escolas, garantida pela Lei Geral de 15 de outubro de 1827, mas que ainda trazia a segregação de gênero, já que as meninas eram vistas com uma capacidade inferior à dos meninos, e por isso estudariam em escolas separadas.

Art. 11, da Lei Geral de 15 de outubro de 1827: Haverão escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessário este estabelecimento.

Além do dispositivo versar sobre uma segregação, ele define o acesso das meninas à educação como algo facultativo. Quando é descrito “[...] em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessário este estabelecimento”, conclui-se que o ensino para as meninas não era visto como algo de suma importância, já que estava prevista a possibilidade de não existir a “escola de meninas”. Foi com essa previsão, ainda que desigual, que as mulheres passaram a ter acesso a escolarização primária pública.

Essa estruturação legal nada mais era que um reflexo do pensamento de pessoas que representavam a política da época. Quando a primeira lei educacional do Brasil estava sendo discutida e votada no Senado. O seguinte trecho, encontrado do site do Senado Federal, expõe o discurso do Senador Visconde de Cayru:

A questão é se as meninas precisam de igual grau de ensino que os meninos. Tal não creio. Para elas, acho suficiente a nossa antiga regra: ler, escrever e contar. Não sejamos excêntricos e singulares. Deus deu barbas ao homem, não à mulher - discursou o senador Visconde de Cayru (BA). (SENADO FERAL, 2021, p.01)

O discurso feito pelo senador, ficou guardado no Arquivo do Senado, em Brasília, e hoje pode ser utilizado como conteúdo em debates que envolvem as causas protetivas aos direitos e garantias das mulheres.

Continuando a luta para conquistar igualdade no acesso à educação, em 1879 as mulheres conseguiram o direito de ter acesso às faculdades. Isso não significa que o preconceito não tenha sido presente nas vidas das universitárias.

Em 1932, o primeiro Código Eleitoral Brasileiro garantiu o sufrágio³ feminino. Uma vitória que só foi possível após os movimentos feministas no início do século XX, que além de atuarem no Brasil, atuaram nos EUA e na Europa. Ademais, o primeiro partido político feminino, o Partido Republicano Feminino criado em 1910, serviu como uma importante ferramenta de defesa para essa conquista.

³ Processo de escolha através do qual os indivíduos selecionados terão o direito ao voto; processo de seleção feito através de uma votação; eleição.

Com a criação da Lei nº 4.212 em 1962, as mulheres brasileiras adquiriram um direito que jamais poderia ter sido vetado, o direito de trabalhar sem antes precisar da autorização de seus maridos. Conforme o dispositivo da referida lei: Art. 248. A mulher casada pode livremente: VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei.

Hoje esse assunto é óbvio no cotidiano das mulheres brasileiras, tanto que se analisado pelo contexto social atual, seria desnecessário. As mulheres conquistaram uma independência incontestável, sem submissão aos seus cônjuges e companheiros, para praticarem qualquer ato legal.

Em 26 de dezembro de 1977, a Lei Nº 6.515 concedeu a possibilidade do divórcio. Isso se tornou uma conquista, porque muitas mulheres se viam obrigadas a continuarem em um casamento do qual não eram felizes. Assim, a lei desamarrou muitas mulheres com sua previsão: Art. 2º - A Sociedade Conjugal termina: III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio.

Essa importante conquista levou um sentimento de desapropriação à muitas mulheres que se sentiam como objeto de seus maridos, porém, algumas não exerciam esse direito com receio de serem vistas pela sociedade como uma “mulher desquitada”

Considerados um dos marcos mais importantes das conquistas femininas, em 1988, a Constituição Federal finalmente reconheceu a igualdade entre homens e mulheres. Depois de tanta luta por democracia, as mulheres conquistaram esse feito, que traria razão para mudar a realidade opressora que viviam, garantindo legitimamente os mesmos direitos e deveres dos homens.

Art. 5º, da CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Quando a Lei Maior trouxe em questão a igualdade entre os gêneros, automaticamente criou-se um alicerce para outras pautas que envolvesse o tema. Dando força para leis que reconhecem a necessidade de garantir os direitos conquistados pelas mulheres, e que claramente sustentou a criação da Lei Maria da Penha.

É claro que antes dessas conquistas, muitas mulheres lutaram, sofreram e morreram para que isso acontecesse. Como a admirável Maria da Penha Maia Fernandes⁴, que se tornou um símbolo para mulheres que lutam por justiça. Assim como, as operárias da fábrica têxtil de Nova York que morreram carbonizadas em 1911 durante um incêndio, e que protagonizaram a criação do Dia Internacional da Mulher.

Apesar disso, finalmente uma lei brasileira de proteção às mulheres havia sido criada. A Lei nº 11.340/2006 foi elaborada com o objetivo de combater a violência contra a mulher. Em sua redação prevê mecanismos de prevenção para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo alguns deles: assistência social, medidas de proteção, atendimento pela autoridade policial e entre outros que serão expostos ao longo desse artigo.

Uma conquista recente, mas que claramente tem o propósito de proteger a vida das mulheres, é Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104), que qualifica o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, prevendo uma penalização mais rigorosa e prejudiciais ao criminoso.

Outro mecanismo legal conquistado pelas mulheres é a Lei nº 13.718/2018, que tipificou situações como assédio e importunação sexual, como crime. Se fez extremamente importante, tendo em vista o contexto social abusivo que as mulheres ainda vivem no Brasil.

Todo esse contexto histórico se faz importante para compreender o assunto desse artigo, já que é preciso entender a jornada em que a Lei 11.340/2006 está inserida.

2. INFLUÊNCIAS PARA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A criação dessa lei foi impulsionada pela trajetória de uma mulher que lutou pela efetividade da justiça brasileira. O IMP (Instituto Maria da Penha), através de sua página da internet, conta essa trajetória. Expõe que, em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes se tornou vítima de uma tentativa de homicídio por parte de seu ex-marido,

⁴ Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica brasileira que lutou para que seu agressor viesse a ser condenado. Maria da Penha tem três filhas e hoje é líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres, vítima emblemática da violência doméstica.

que a deixou paraplégica, além de complicações físicas e traumas psicológicos incuráveis. Ainda durante sua recuperação, Maria da Penha sofreu uma segunda tentativa de homicídio por parte de seu agressor, que tentou eletrocutá-la durante o banho. Após essas experiências emocionais perturbadoras, Maria da Penha também precisou resistir contra o Poder Judiciário Brasileiro para alcançar justiça.

Oito anos após o cometimento do crime, em 1991, o agressor Marco Antônio Heredia Viveros foi submetido a julgamento pela primeira vez e sentenciado a quinze anos de prisão, mas permaneceu em liberdade em razão dos recursos apresentados pela defesa. Em 1996, houve um segundo julgamento e o agressor foi novamente condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, porém, mais uma vez sob recursos, a sentença não foi cumprida.

Graças a insistência de Maria da Penha em conseguir justiça, o caso ganhou visibilidade internacional. Em 1998 o caso foi denunciado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Então, em 2001 o Estado brasileiro recebeu ofícios da CIDH/OEA, sendo responsabilizado por sua omissão diante dos casos de violência doméstica contra as mulheres brasileiras, além de receber inflexíveis recomendações. Entre as recomendações, a propositura rápida e efetiva do processamento penal do agressor de Maria da Penha.

Quando o Estado se deparou com a carência legal em relação a situação, em 2002, tomou-se a atitude de formar um consórcio de ONGs Feministas com o objetivo de elaborar uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Sendo assim, a partir de debates com a sociedade, com os poderes Legislativo e Executivo, elaborou-se um projeto de lei, que ao ser levado a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, foi aprovado por unanimidade. Posteriormente, em 07 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340, foi sancionada pelo presidente e ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

Com a história dessa mulher, pode-se perceber que o Poder Judiciário passou por um processo de despertar, que observou após alguns julgamentos e manifestações, a necessidade de um instituto legal que resguardasse a vida de mulheres em situações semelhantes à de Maria da Penha.

2.1 Fundamentos e objetivos

A Lei 11.340/2006 além de estar fundamentada em toda uma jornada histórica das mulheres brasileiras, ela também reflete os princípios que a Constituição Federal Brasileira prevê e protege, como em seu artigo 5º, inciso I, que estabelece igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres.

A referida lei mostra sua afinidade com os fundamentos constitucionais quando se preocupa em proteger as mulheres, da mesma maneira que a Constituição Federal aborda em seus dispositivos, como exemplo, o artigo 7º, inciso XVII, que busca garantir o direito a licença maternidade.

Quando o Instituto Constitucional se interessa em garantir o ingresso e permanência das mulheres no mercado de trabalho, ele impulsiona outras normas legais a tomarem essas medidas preservadoras. Através do artigo 7º, inciso XX, ele garantiu a proteção do mercado de trabalho para as mulheres.

Outro meio pelo qual a Lei Maria da Penha estabeleceu seus fundamentos, foi através das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao Estado Brasileiros. As recomendações apresentavam meios para amenizar os casos de violência doméstica e instruções para o processamento penal dos agressores.

A partir dos princípios adotados pela Lei Maria da Penha, formam-se os objetivos defendidos pela norma. Sendo seus principais objetivos: criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; preservar a saúde física e mental de todas as mulheres; assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida; impulsionar a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A aplicação dos objetivos pretendidos pela Lei 11.340/2006 e seus princípios, é que garantirá às mulheres vítimas de violência doméstica a devida assistência e proteção, proporcionando-as segurança para conviverem socialmente e para exercer os direitos previstos pela legislação.

2.2 Previsão de medidas que objetivam proteger as vítimas

No Capítulo II da Lei 11.340/2006 estão previstas as Medidas Protetivas de Urgência, cabíveis para casos de mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, sendo cometidas por ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Dentro dessas situações, através das medidas protetivas, as vítimas estarão resguardadas de seus direitos.

O pedido das medidas protetivas é feito pela vítima ou a requerimento do Ministério Público, e posteriormente serão concedidas pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Porém, em 13 de maio de 2019 a Lei nº 13.827, fez alterações na Lei nº 11.340/2006, permitindo a autoridade judicial, o delegado de polícia ou policial nos casos determinados pelo artigo que realizou alteração.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Quando constata do delito, o juiz poderá aplicar ao agressor, medidas protetivas de urgência, como as que estão previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, sendo algumas delas: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Além disso, o juiz poderá requisitar auxílio da força policial, para garantir a efetividade dessas medidas.

Também compete ao juiz, determinar outras medidas à ofendida, com o objetivo de proteger seus direitos, seus bens patrimoniais e sua integridade, conforme textos dos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, o juiz poderá

encaminhar a vítima e seus dependentes a programas de proteção, determinar a separação de corpos, determinar liminarmente a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, entre outras medidas previstas. É importante a aplicação dessas medidas previstas à ofendida, pois, promove condições adequadas a ela, e não exige da vítima entendimento jurídico pleno, pois ela estará sendo amparada pelo poder judiciário para tomar decisões ao seu favor.

A lei determina punição em casos de descumprimento dessas medidas protetivas aplicadas, prevendo em seu artigo 24, pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

É nítido no texto da Lei Maria da Penha, em específico no seu artigo 2º, que será assegurado todos os direitos fundamentais à todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Isso significa que essas garantias devem alcançar, inclusive, mulheres que moram em regiões afastadas de centros urbanos e com pouca infraestrutura.

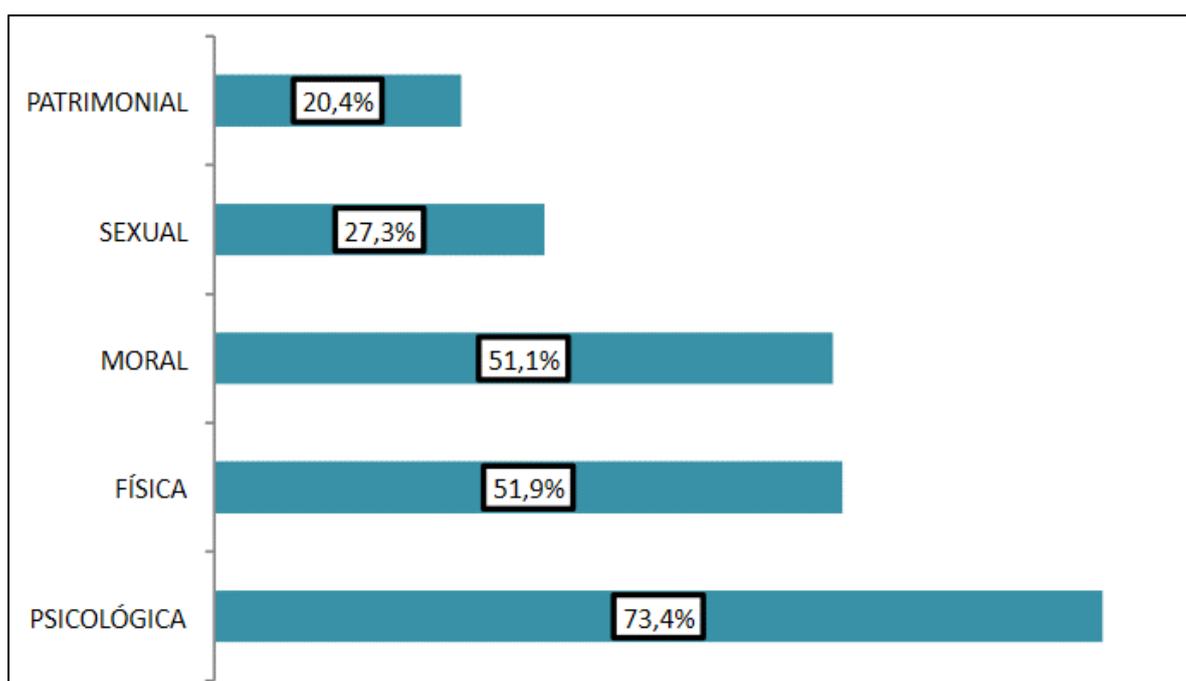
2.3 Elementos que permeiam a violência contra trabalhadoras rurais nos espaços domésticos

As agressões que as mulheres sofrem, não somente no ambiente rural, mas como em todos os cenários de convívio, emerge de uma cultura fortemente praticada e insistentemente dissipada, que é o machismo. O machismo privilegia os homens e os colocam em uma posição de superioridade em relação as mulheres e normalmente tem sua prática iniciada dentro dos lares familiares. Essa ideia de superioridade, surge na Roma Antiga, onde a família romana tinha o homem como líder e autoridade máxima sobre os membros da família, além dos escravos e vassalos.

Esses comportamentos refletiram por todo o mundo, e atualmente ainda são perpetrados. As áreas que possuem menos acesso à educação, informação e pouco convívio social, são as que mais estão propícias à prática do machismo, e conseqüentemente, maiores índices de violência contra a mulher.

Por isso, as mulheres que vivem e trabalham em zonas rurais ainda sofrem significativamente com a violência doméstica. Devido fatores que permeiam o meio social delas, como: o restrito acesso à novas informações; a acomodação das mulheres com os costumes e comportamentos autoritários dos homens; a permanência do ato de enxergar as mulheres como uma ferramenta de trabalho útil, e ao mesmo tempo frágil; a visão de objeto sexual em relação às meninas e mulheres; o fato das mulheres que vivem e trabalham em zonas rurais não ter convívio com mulheres que têm pensamentos, ideologias e cultura diferentes da delas, não permite troca de informações, que provavelmente resultaria em aprendizado e mudanças gradativas.

A Secretaria de Mulheres Trabalhadoras Rurais da CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), em 2008, realizou uma pesquisa entre as mulheres trabalhadoras rurais, com o objetivo de esclarecer dados sobre a violência doméstica. Participaram da pesquisa 529 mulheres e que pertenciam as cinco regiões do país. A pesquisa identificou que 62% dessas mulheres possuíam entre 33 e 55 anos e 23% delas, eram mulheres mais jovens. Foi revelado que 55,2% das mulheres sofrem algum tipo de violência nos espaços domésticos e familiares, sendo que a porcentagem para cada tipo de violência foi: 20,4% patrimonial, 27,3% sexual, 51,1% moral, 51,9% física e 73,4% psicológica.



Fonte: Secretaria de Mulheres Trabalhadoras Rurais da CONTAG (2015, p. 13)

Ainda, os dados mostraram que 63,6% dos atos de violência contra as mulheres foram cometidos pelos maridos ou companheiros.

No texto da Lei 11.340/2006, também é descrito os tipos de violência abordados na pesquisa. São previstas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, no artigo 7º, da referida lei. Entende por violência física: qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; a violência psicológica: constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; a violência sexual: manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; a violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos; a violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Segundo o Dossiê Mulher 2020 – Instituto de Segurança Pública (2020, p. 125), devido às restrições sanitárias, causadas pela pandemia a partir de 2020, registrou-se números significativos de violência doméstica, em virtude da restrição de locomoção, as vítimas tiveram maior dificuldade em realizar as denúncias. Tal situação, não afeta só as condições de mulheres que vivem em zonas rurais, mas também em todas as áreas, e em âmbito internacional.

Para auxiliar no combate o aumento da violência doméstica em decorrência do período pandêmico, foi criada a Lei nº 14.022/2020, que tornou essenciais os serviços públicos e atividades relacionadas ao atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

3. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NO CONTEXTO SOCIAL DE MULHERES QUE VIVEM EM ZONAS RURAIS

Para compreender o padrão de acesso das mulheres que vivem em zonas rurais, aos direitos garantidos pela Lei Maria da Penha, é necessário entender,

primeiramente, as condições econômicas, sociais e estrutural em que elas estão inseridas.

As mulheres que vivem em zonas rurais, estão afastadas dos centros urbanos e dos órgãos de atendimento e proteção às mulheres. Esse é um fator que influencia na fiscalização e socorro às vítimas, já que os locais onde elas moram é de difícil acesso. Normalmente, essas vítimas desistem de fazer as denúncias, tendo em vista a dificuldade que elas possuem em se deslocarem às delegacias e a morosidade da Patrulha Maria da Penha para encontra-las nesses locais longínquos. Sendo assim, a viabilidade de atendimento à essas mulheres, é quase inacessível.

Outro fator importante que esclarece sobre a dificuldade de inserir a Lei Maria na Penha no contexto das vítimas que moram em regiões rurais, são as estruturas oferecidas pelo Estado, que normalmente são insuficientes para suprir a necessidade da situação.

3.1 Estrutura fornecida aos órgãos de proteção

Às vítimas de violência doméstica possuem formas e canais para realizarem as denúncias, através de contato telefônico com a polícia ou órgãos de atendimento à mulher, através de atendimentos virtuais oferecidos pela Polícia Militar ou através do atendimento nas delegacias especializadas.

Essas formas e canais, se tornam inacessíveis para vítimas que moram em regiões sem sinal de telefone e internet. Esse é o primeiro obstáculo encontrado pelas vítimas, pois quando se encontram em situação de risco, oferecida por seus agressores, elas não conseguem solicitar atendimento urgente e acabam sendo agredidas.

Quando as vítimas precisam buscar atendimento nas delegacias, fazem um deslocamento longo e de percurso dificultoso, já que na maior parte das regiões rurais não existe transporte público. Isso influencia para que as vítimas desistam de buscar ajuda e realizar as denúncias, e acabam aceitando a situação em que estão inseridas.

O programa Repórter Record Investigação, publicou uma reportagem *Agricultoras Violentadas*⁵, que mostra a realidade das agricultoras vítimas de violência doméstica, e a estrutura oferecida à elas. Durante a reportagem, uma das entrevistadas e vítimas, Lucimar expõe as agressões sofridas e seu histórico de abusos.

Nos relatos da reportagem é identificado que entre as dificuldades para as agricultoras registrarem qualquer tipo de denúncia ou pedido de socorro, está o deslocamento. Por exemplo no caso de Lucimar, é necessário que ela percorra 3 (três) quilômetros a pé, em uma estrada de chão, até o ponto de ônibus mais próximo. Além disso, a única linha de ônibus que leva a agricultora até a cidade, passa apenas duas vezes ao dia no ponto de ônibus, restringindo mais ainda a locomoção dessa vítima.

Quando a reportagem faz um relato sobre a estrutura policial na cidade de Simonésia, município de Minas Gerais, lugar onde uma das vítimas reside, é constatado que uma única viatura percorre a zona rural durante a semana, demonstrando uma deficiência na infraestrutura de segurança e repressão aos crimes.

Ainda, com o objetivo de denunciar a falta de estrutura institucional, é exposto que na mesma cidade há uma delegacia da Polícia Civil, porém, não possui delegado instalado na unidade. É questionado à uma funcionária da prefeitura sobre tal situação, e ela informa que a delegacia existe apenas para fins formais e que não há previsão para que um delegado seja nomeado.

⁵ Canal Repórter Record Investigação, pesquisa realizada no Youtube, através do <https://www.youtube.com/watch?v=oJY7ZWX3Tjs&list=PLC7zvSFgIBFGg67kqP9ImXSbEx4Iay3an>. Acesso em: 18 abri. 2021.

Municípios sem delegado da Polícia Civil

Informação é de levantamento feito por sindicatos da categoria



Fonte: Reportagem Metade dos municípios em 11 estados do Brasil não tem delegados, jornal O Globo Brasil (2017, p. 4)

Segundo levantamento feito pelo jornal O GLOBO BRASIL⁶ (2017, p. 2 e 3) junto a sindicatos de delegados de polícia no Brasil, mostrou a precariedade no sistema de investigação, especialmente em cidades do interior. A pesquisa obteve que em 11 estados brasileiros que concentram 3.171 municípios, mais da metade deles (1.684) estão sem delegados de polícia. Ainda, em alguns casos, especialmente nas áreas rurais, moradores chegam a andar mais de 100 quilômetros para conseguir registrar um boletim de ocorrência ou até solicitar documentos.

O levantamento também mostrou que esse déficit gera problema para os próprios delegados, que são obrigados a acumular mais de um posto, sem receber mais para isso, e a percorrer centenas de quilômetros para acompanhar ocorrências. Sem dúvidas isso gera um acúmulo de atividades ao agente de polícia, e consequentemente impede que o mesmo desempenhe um bom trabalho nas investigações contra os agressores.

As delegacias são estruturas de segurança pública que permeia as investigações e resulta na aplicação da lei. Para as vítimas de violência doméstica,

⁶ Site O Globo Brasil, reportagem Metade dos municípios em 11 estados do Brasil não tem delegados, <https://oglobo.globo.com/brasil/metade-dos-municipios-em-11-estados-do-brasil-nao-tem-delegados-22227764>. Acesso em: 22 abri. 2021.

elas são um canal de ajuda e proteção. Visualizando isso, a Lei nº 11.340/2006 em seu artigo 8º, inciso IV, articula sobre a inserção de atendimento especializado para as vítimas:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...] IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

Como demonstram os dados expostos anteriormente, há uma deficiência no número de delegados em muitas cidades do Brasil. Melhorar o efetivo de delegados e a estrutura das delegacias para atender as vítimas, poderia proporcionar melhoras nos resultados em casos de violência doméstica. Uma boa estrutura e atendimento especializado pode encorajar as mulheres que sofrem agressão procurar ajuda e realizar denúncias, tendo em vista que elas se sentirão mais seguras e amparadas.

Para os casos em que a vítima depende de uma decisão judicial, ela também poderá enfrentar a morosidade causada pelas dificuldades em relação à estrutura jurisdicional, tendo em vista que, o Brasil sofre a falta de magistrados e servidores. Conforme mostra dados publicados pelo CNJ através do documento Justiça em Números 2019 (2020, p. 73 a 75), ao final de 2018, haviam 4.494 cargos de magistrados vagos e um percentual de 21% dos cargos de servidores na Justiça Estadual, também vagos.

É perceptível que essas mulheres, além de vítimas de seus abusadores, acabam se tornando também vítimas de um sistema falho, de uma infraestrutura precária e suscetível de falhas e ineficiência, já que elas não conseguem contar com um apoio de qualidade e disponibilidade. Tal situação só agrava e perdura o sofrimento das mulheres agredidas.

Já que as vítimas de violência doméstica moradoras das zonas rurais possuem dificuldades para chegar até os órgãos responsáveis por sua proteção e segurança, tendo em vista o distanciamento desses locais, o mais viável seria que o Estado fornecesse meios que melhorasse o alcance dos benefícios legais à essas mulheres.

Durante o documentário *Agricultoras violentadas*⁷, é feito o registro no momento em que a Patrulha Maria da Penha é acionada para atender uma denúncia da zona rural de, Rio Verde – Goiás. A soldado Aline Vieira Cabral, que atende a ocorrência, relata que leva-se mais tempo para chegar até as vítimas que moram no campo, devido a dificuldade em localizar o endereço e a distância que a viatura percorre da cidade até a zona rural. O desvio de percorrer estradas de terra, também dificulta esse trabalho. Segundo a policial militar, a equipe possui limite para percorrer até 60 quilômetros, mas que chegam percorrer até 100 quilômetros em estradas rurais.

Em relação à patrulha rural e a patrulha Maria da Penha realizadas em comunidades rurais, elas necessitam de melhores meios para chegar aos locais com mais agilidade. Para isso, seria necessário que postos da Polícia Militar fossem instalados nas comunidades rurais, facilitando a chegada até as ocorrências. Além disso: aumentar o número de policiais que atuam nessas áreas; fornecer às equipes de patrulha mais viaturas e que possuam melhor desempenho em estradas de terra, visto que as comunidades rurais em sua maioria não são pavimentadas. Proporcionando assim, mais eficiência e agilidade no trabalho de repressão e consequentemente mais segurança às vítimas.

3.2 Realidade das vítimas e a busca por ações de enfrentamento à violência doméstica que se estendam para além dos limites urbanos

Segundo dados do IBGE através da publicação do Censo Demográfico de 2010 (BIBLIOTECA DO IBGE, 2011, p.43) cerca de 15,6% da população brasileira residia em zonas rurais, um total de 29.830.007 habitantes. Esses dados demonstram que o número de pessoas que residem nos campos, ainda é alto e significativo, principalmente, para aqueles que são mais vulneráveis e que necessitam de melhoras em relação as políticas de segurança oferecidas pelo Estado.

⁷ Canal Repórter Record Investigação, pesquisa realizada no Youtube, através do <https://www.youtube.com/watch?v=oJY7ZWX3Tjs&list=PLC7zvSFgIBFGg67kqP9ImXSbEx4Iay3an>. Acesso em: 18 abri. 2021.

Apesar da violência contra as mulheres não ter um espaço definido, pois ocorre desde os condomínios mais luxuosos até às cidades mais pacatas, as mulheres camponesas ainda são violentadas diariamente em seu ambiente doméstico e social. O Portal EBC na reportagem Mulheres do campo enfrentam violência silenciosa⁸ (2018, p. 2 e 3) entrevista a psicóloga Aline Gomes Martins aborda o tema em sua pesquisa de Doutorado na Universidade Federal de Minas Gerais, e ela afirma que acredita que dados publicados sobre mulheres vítimas de agressão em zonas rurais, podem estar subestimados devido à naturalização da violência e o medo de denunciar.

As mulheres que vivem em zonas rurais, elas estão submetidas a uma cultura patriarcal acirrada né, que coloca essas mulheres num lugar de extrema submissão, diante dos seus cônjuges, e isso faz com que elas aceitem situações de violência, tenham dificuldade de reconhecer aquela situação que elas estão vivenciando como violência - psicóloga Aline Gomes Martins (Portal EBC, 2018, p. 2 e 3).

A gerente de programas da ONU Mulheres, Ana Carolina Querino, também participa da reportagem do Portal EBC e dificuldade que as mulheres camponesas possuem para ter acesso às políticas públicas já existentes, o que também dificulta a coleta de dados sobre violações nessas áreas.

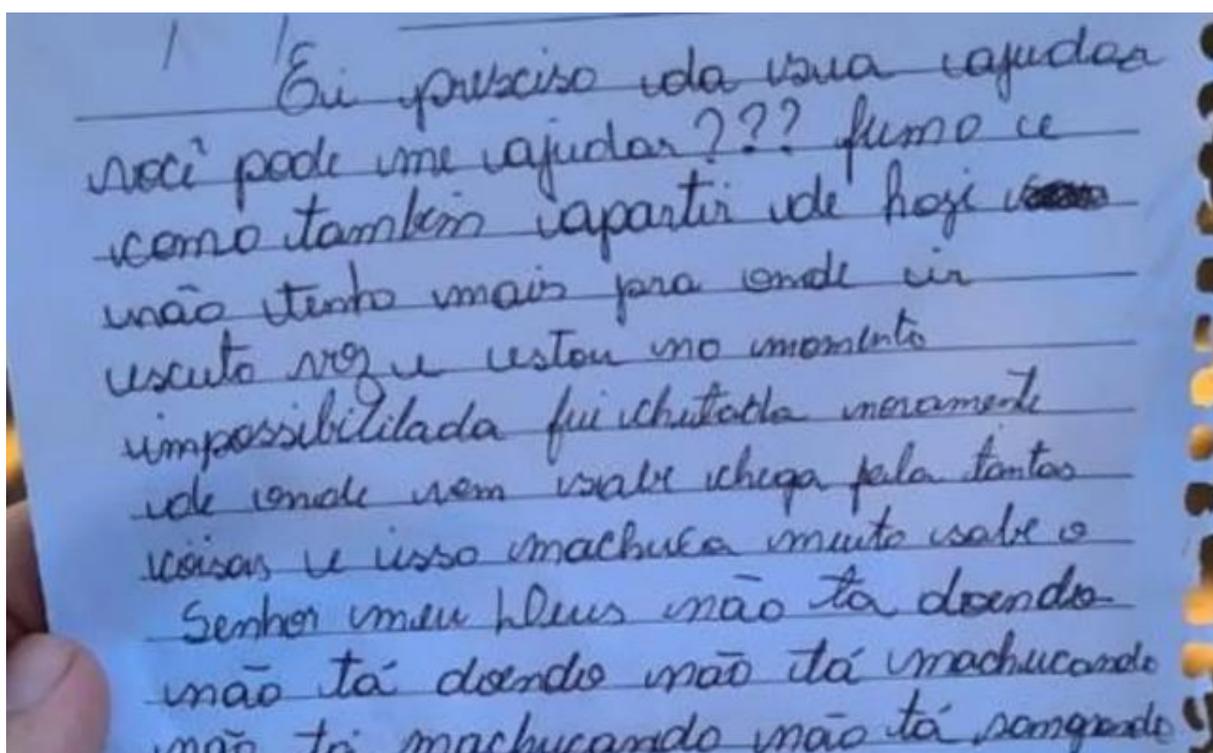
Quando a gente vai pras áreas rurais, ainda é um campo com muito pouca informação, e que tá ainda muito mais longe de determinados olhares do setor público. Como que essas mulheres saem dali num momento de emergência em busca de um serviço? Eu acho que essa questão, pra além do acesso à informação, ela é um dos principais pontos que fazem com que essa sejam uma área que a gente não tenha muito conhecimento sobre o que acontece (Portal EBC, 2018, p. 3 e 4).

Como relatado anteriormente, a cultura que integra os meios rurais é uma grande característica que permeia a violência estrutural. A falta de informação e o entendimento desenvolvido nas famílias de que o homem é a figura representante e principal, gerou um comportamento de superioridade inquestionável, no ponto de vista

⁸ Site Portal EBC, reportagem Mulheres do campo enfrentam violência silenciosa, <https://radios.ebc.com.br/reporter-amazonia/2018/03/mulheres-do-campo-enfrentam-violencia-silenciosa>. Acesso em: 05 mai. 2021.

dos agressores. Isso os encoraja agir violentamente, em especial com pessoas que eles enxergam como frágeis.

Recentemente um caso revelou como mulheres vítimas de violência doméstica e que vivem nas regiões afastadas dos centros urbanos, possuem poucas chances de serem socorridas e protegidas, devido o distanciamento social. O site G1 GO⁹ (2021, p. 1 a 6) publicou uma reportagem que relata o resgate de uma mulher que foi mantida em cárcere privado, pelo próprio marido, na zona rural de Abadia de Goiás, na Região Metropolitana de Goiânia. Segundo a reportagem, o imóvel em que o casal morava fica em um local de difícil acesso, sem vizinhos próximos e que a vítima não tinha contato com ninguém. A mulher que sofria diversas agressões, escreveu uma carta em forma de desabafo, que gerou desconfiança em sua irmã e acabou procurando a polícia. Somente após isso, a vítima foi resgatada por policiais.



Fonte: Reportagem Mulher relata em carta desespero ao ser mantida em cárcere privado pelo marido por um ano: 'Machuca muito', site G1 GO (2021, p. 1)

⁹ Site G1 GO, reportagem Mulher relata em carta desespero ao ser mantida em cárcere privado pelo marido por um ano: 'Machuca muito', <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/05/12/mulher-relata-em-carta-desespero-ao-ser-mantida-em-carcere-privado-por-um-ano-em-abadia-de-goias-isso-machuca-muito.ghtml>. Acesso em: 14 mai. 2021.

Em Governador Valadares, no Vale do Rio Doce, em Minas Gerais, Leonice que é uma agricultora, relatou a violência sofrida à reportagem do Jornal Repórter Record Investigação. Ela carrega no corpo os sinais dos sucessivos espancamentos do ex-marido. A agricultora precisou amputar o dedo indicador da mão direita, além das cicatrizes psicológicas que carrega das agressões.



Fonte: Reportagem Agricultoras Violentadas, Jornal Repórter Record Investigação (2020, canal no Youtube)

O Censo Demográfico de 2010 (BIBLIOTECA DO IBGE, 2011, p.113) indicou que a população rural feminina era de 14.133.191 enquanto na zona urbana o número era de 83.215.618, essa baixa representatividade aliada a dificuldade de acesso às instituições e políticas públicas pode tornar a mulher rural invisível às estatísticas oficiais.

O site Gênero e Número¹⁰, na publicação Fora e dentro de casa, mulheres são vítimas de múltiplas violências no campo; relata casos de violência contra mulheres no campo, violência doméstica e social. Consoante com isso, o relatório

¹⁰ Site Gênero e Número publicação Fora e dentro de casa, mulheres são vítimas de múltiplas violências no campo, <http://www.generonumero.media/fora-e-dentro-de-casa-mulheres-sao-vitimas-de-multiplas-violencias-no-campo/>. Acesso em: 14 mai. 2021.

Conflitos no Campo Brasil 2018, da Comissão Pastoral da Terra (2018, p.13) informa que em 2018, 482 mulheres foram vítimas de violência em decorrência de conflitos agrários.

A violência contra homens e mulheres do campo é muito diferente. Muitas vezes eles levam uma facada ou um tiro e morrem, enquanto as mulheres são estupradas e mutiladas antes de morrer. A mulher militante e ativista, que luta por seus direitos, fere o estereótipo do homem do campo, que acha que a mulher deve ficar quieta e não fazer nada. Esse papel de liderança e símbolo de luta atrai a violência contra elas – Jeane Bellini, da coordenação nacional da Comissão Pastoral da Terra (Site Número e Gênero, 2019, p.2)

A publicação feita pelo site, relata que Bianca, moradora do interior de Alagoas e vítima de violência doméstica, ao tentar denunciar as agressões sofridas pelo marido, na delegacia o delegado tentou demovê-la da ideia. E relata “No interior, políticas públicas e segurança demoram mais para chegar. A distância atrapalha muito o nosso acesso aos direitos e à informação. Eu vejo vários casos de outras mulheres que passam pelo mesmo que eu – situações inclusive piores -, mas ninguém se importa”.

Ao questionar Mazé Moraes sobre tal situação, o site recebe resposta revelando que as mulheres de zonas rurais muitas vezes não têm a quem recorrer ou pedir ajuda. Por isso, ela ressalta a importância de que as ações de enfrentamento à violência sejam incorporadas à realidade e às demandas das mulheres do campo, e que se estendam para além dos limites urbanos.

Eu não tenho dúvidas da importância da Lei Maria da Penha. Mas, para as mulheres rurais, precisamos sobretudo de legislações e políticas públicas que sejam mais ágeis e que cheguem a elas. Em muitos casos, as vítimas moram longe dos municípios e não têm recursos para se locomover a fim de fazer a denúncia”. Moraes destaca ainda a dificuldade de realizar levantamentos e diagnósticos mais concretos sobre violência doméstica e familiar contra essas mulheres, devido à falta de recursos das organizações e de apoio do governo. – Mazé Moraes. (Site Gênero e Número, 2019, p. 08)

Esse comentário mostra a necessidade de ampliar a aplicação da Lei Maria da Penha para além dos limites urbanos, fazendo com que as previsões da lei alcancem as mulheres que moram no campo. Para isso o Estado deve aproximar as

estruturas institucionais dessas mulheres, assim elas não precisarão sofrer as consequências de morar no campo, longe das estruturas urbanas.

3.3 Medidas integradas de prevenção e assistências às vítimas

Investir na estrutura de atendimento, segurança e amparo é de suma importância, em especial para as mulheres que já se tornaram vítimas. Porém, é necessário dar atenção às políticas que coíbem a violência doméstica e familiar contra a mulher, impedindo que mais mulheres se transformem em vítimas.

A Lei 11.340/2006 em seu artigo 8º dispõe sobre medidas de prevenção com o objetivo de impedir que mulheres sejam violentadas no ambiente familiar. Determina a lei que os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) aplicarão políticas públicas responsáveis por essa coibição, por meio de um conjunto articulado de ações com as diretrizes estipuladas pela lei.

O inciso II do referido artigo da lei, trata de uma medida que precisa ser melhor aplicada para esclarecer a situação que as mulheres rurais vivem, que através dos resultados obtidos, provocaria o Estado a desenvolver medidas e estrutura que alcancem as mulheres violentadas que vivem fora dos perímetros urbanos.

Lei. nº 11.340/2006 - Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...] II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Durante a elaboração do trabalho foi notável a escassez de estudos, pesquisas, estatísticas ou informações, que fossem desenvolvidos por algum instituto público da administração federal brasileira, que expõe a violência doméstica contra mulheres rurais. É provável que a baixa representatividade populacional feminina

nessas áreas, seja um dos fatores que determina essa falta de dados. Porém, é importante que o Estado disponha de informações como essas, pois através de levantamentos de dados é que as ações serão desenvolvidas para coibir a violência doméstica no meio.

Levar conhecimento às vítimas de violência doméstica e às famílias que vivem no campo possibilitaria a desconstrução de conceitos que instigam a inferiorização feminina. Como citado anteriormente, as comunidades rurais no Brasil ainda vivem uma cultura onde o homem exerce de uma superioridade no ambiente familiar, e as mulheres ainda são vistas como objeto de trabalho e reprodução humana. Além disso, devido o distanciamento e falta de estrutura de comunicação nessas comunidades, as vítimas não conseguem ter acesso às informações que as alertam sobre seus direitos, e isso acaba naturalizando a violência doméstica. Os incisos III, V e VIII do artigo 8º determina medidas para coibir tal situação, mas que nem sempre ultrapassa os limites dos centros urbanos.

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

As pessoas e mulheres que vivem no campo, normalmente sobrevivem do trabalho rural e não se sentem seguras em deixar o local onde elas moram para viver nas grandes cidades, por insegurança, elas acabam aceitando as condições impostas por seus agressores. Prestar assistências às essas vítimas é essencial para que elas não se sintam vulneráveis ao se desvincularem dos agressores, e para que não haja a necessidade delas deixarem os lugares onde vivem.

Por isso, a Lei Maria da Penha dispõe sobre assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

As medidas desenvolvidas para amparar as mulheres vítimas de violência doméstica, desde que sejam verdadeiramente aplicadas, oferecem suportes de eficiência. Contudo, as medidas devem ser adaptadas para conseguirem alcançar as zonas rurais, tendo em vista que, são locais afastados e de difícil acesso; em sua maioria são locais sem acesso à internet e sinal telefônico; de pouca estrutura institucional; pouco efetivo policial para repressão de crimes e fiscalização de medidas protetivas; comunidades e famílias com forte cultura patriarcal e machista; e mulheres sem conhecimento de seus direitos. Essas são características que devem ser levadas em consideração e enfrentadas para que a previsão legal chegue até essas comunidades rurais.

CONCLUSÃO

O contexto histórico em que as mulheres estiveram inseridas, esclarece a situação de violência, preconceito e inferiorização em que elas ainda são colocadas. Como forma de reivindicação as mulheres lutaram por mudanças e por conquistas, que aos poucos foram resultando em garantias e espaço na sociedade.

No Brasil, após o enfrentamento feminino mundial e a busca por justiça, culminou na criação da Lei. 11.340/2006. É importante a linha de acontecimentos históricos e conquistas femininas, exposta no artigo, para mostrar o que motivou para a criação de previsões legais em proteção às mulheres.

Os mecanismos e objetivos que a Lei Maria da Penha utiliza para proteger as vítimas são essenciais, pois, resguarda a integridade física e psicológica das mulheres, além de assegurar seus direitos. As medidas criam determinações para os agressores e inibe que eles provoquem novas situações de risco para as vítimas. As previsões da lei, podem ser exercidas por todas as mulheres, independentemente do local onde elas vivem.

Há uma importância em expor a dificuldade e realidade em que as mulheres do campo estão inseridas, porque as características desse meio em que elas vivem, impede que elas sejam enxergadas e conseqüentemente não conseguem ser socorridas e amparadas de forma eficiente. Os números registrados no artigo, mostra os tipos de violências que as mulheres ainda sofrem e a dificuldade que possuem para lidar com a situação.

São apresentados relatos de mulheres rurais violentadas e os obstáculos que elas enfrentam para buscar ajuda nas cidades mais próximas. Além da distância que existe entre os órgãos institucionais e essas mulheres, existe ainda a falta de estrutura dos órgãos de proteção e segurança, que provoca desestímulo e insegurança para as vítimas.

Reequilibrar a situação se mostra fundamental, fazendo com que as eficiências da Lei. 11.340/2006 alcancem todos os pontos do país, de centros urbanos às comunidades rurais. De forma que a equidade na aplicação de estrutura nos locais mais necessitados, suprirão as dificuldades e alcançarão limites além das áreas urbanas.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Wanessa Marinho. **Violência contra mulheres no Brasil e a invisibilidade das mulheres rurais**, 2019. Disponível em: <https://ctazm.org.br/bibliotecas/violencia-contramulheres-no-brasil-e-a-invisibilidadedas-mulheres-rurais-332.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 agos. 2020.

BRASIL. [Lei nº 11.340]. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 agos. 2020.

CNJ, **Há déficit de 19,8% de juízes no Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ha-deficit-de-19-8-de-juizes-no-brasil/>. Acesso em 2 fev. 2021.

CNJ, **Justiça em números 2019**, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 16 mar. 2021.

COELHO, Catarina Alves. **Direito das mulheres e injustiça dos homens**, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8160/tde-04092019-161315/publico/2019_CatarinaAlvesCoelho_VCorr.pdf. Acesso em: 6 out. 2020.

COELHO, Renata. **A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA CIDADANIA DA MULHER BRASILEIRA – breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf. Acesso em 12 dez. 2020.

CPT NACIONAL, **Conflitos no campo Brasil 2018**, 2019. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/?task=download.send&id=14154&catid=0&m=0&Itemid=0>. Acesso em 15 mai. 2021.

DIREITONET, **A lei de 15 de outubro de 1827, 2001**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/482/A-lei-de-15-de-outubro-de-1827>. Acesso em 20 dez. 2020.

G1 GO, reportagem **Mulher relata em carta desespero ao ser mantida em cárcere privado pelo marido por um ano: 'Machuca muito'**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/05/12/mulher-relata-em-carta-desespero-ao-ser-mantida-em-carcere-privado-por-um-ano-em-abadia-de-goias-isso-machuca-muito.ghtml>. Acesso em: 14 mai. 2021.

GÊNERO E NÚMERO, **Fora e dentro de casa, mulheres são vítimas de múltiplas violências no campo**, 2019. Disponível em: <http://www.generonumero.media/fora-e-dentro-de-casa-mulheres-sao-vitimas-de-multiplas-violencias-no-campo/>. Acesso em: 14 mai. 2021.

GOVERNO FEDERAL, **Correio Braziliense - Lei Maria da Penha no mundo rural (Artigo) - Eleonora Menicucci**, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/artigos/15-09-13-correio-braziliense-lei-maria-da-penha-no-mundo-rural-artigo-eleonora-menicucci>. Acesso em 15 mar. 2021.

IBG, **Censo Demográfico 2010**, 2011. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf. Acesso em 2 fev. 2021.

IGE, **Dimensões regionais do espaço rural brasileiro – Capítulo 10**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63372_cap10_pt1.pdf. Acesso em 6 mai. 2021.

IMP, **Quem é Maria da Penha**, 2012. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

INSTITUTO AZMINA, **Mato Grosso é o estado com a maior taxa de feminicídio na pandemia**, 2021. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/mato-grosso-e-o-estado-com-a-maior-taxa-de-feminicidio-na-pandemia/>. Acesso em: 5 jan. 2021.

ISP, **Dossiê Mulher 2020**, 2020. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf?fbclid=IwAR3Nj29WHUKXv1Ppz_SDmWEisgXaqqHrtuYZU3oEGXQ-Q9liwq1U-E8NPts. Acesso em 9 fev. 2021.

MARGARIGAS, Observatório Marcha das Margaridas. **Violência contra as mulheres trabalhadoras rurais nos espaços doméstico, familiar e no movimento sindical**, 2008. Disponível em: <http://transformatoriomargaridas.org.br/sistema/wp-content/uploads/2015/02/Viol%C3%A9ncia-contra-as-mulheres-trabalhadoras-rurais.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2021.

MIGALHAS, Lei 13.104/15: **Feminicídio - Esse crime é consequência de preconceito**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/305483/lei-13-104-15--feminicidio---esse-crime-e-consequencia-de-preconceito>. Acesso em: 7 out. 2020.

MODERNA, Maura Regina (org.). **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul: EDUCS, 2016.

MORAIS, Renant Araújo. **A escola de primeiras letras no Brasil Império (1822-1889): precariedade e exclusão**, 2016. Disponível em: <http://seer.mouralacerda.edu.br/index.php/plures/article/viewFile/299/246>. Acesso em 2 nov. 2020.

NOSSA CAUSA, **Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo**, 2020. Disponível em: <https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/>. Acesso em: 09 set. 2020.

NOVA ESCOLA, **Por que 8 de março é o Dia Internacional da Mulher?**, 2018. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/301/por-que-8-de-marco-e-o-dia-internacional-da-mulher>. Acesso em: 6 out. 2020.

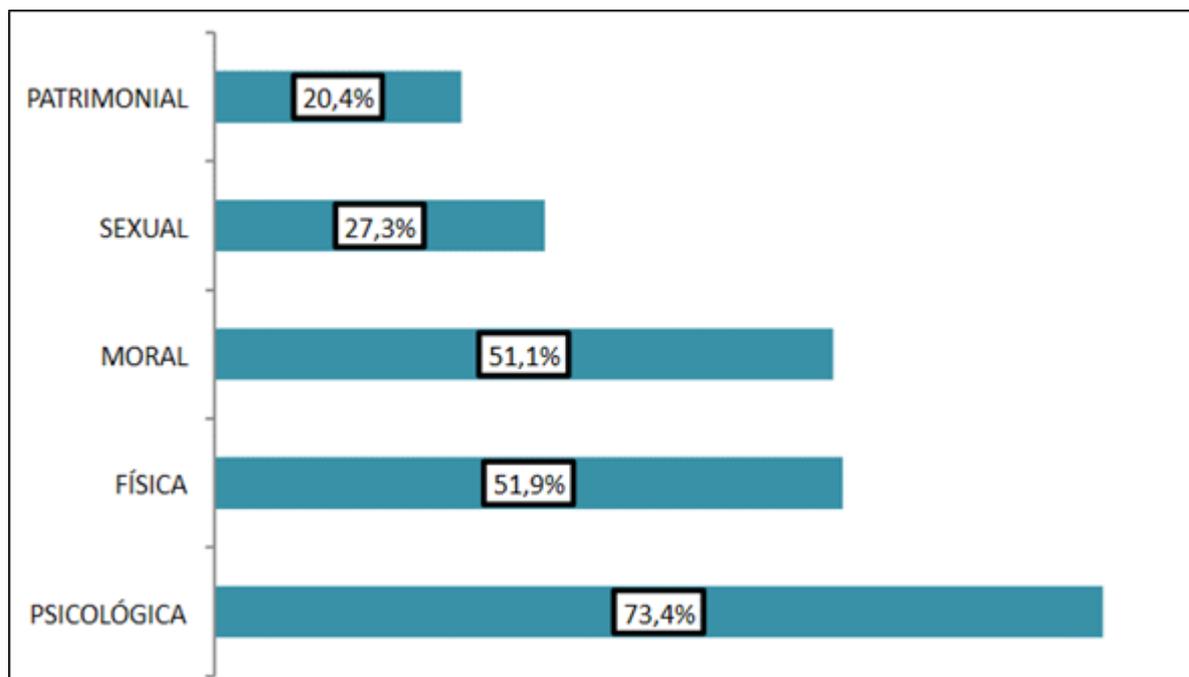
O GLOBO BRASIL, **Metade dos municípios em 11 estados do Brasil não tem delegados**, 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/metade-dos-municipios-em-11-estados-do-brasil-nao-tem-delegados-22227764>. Acesso em: 22 abri. 2021.

PORTAL EBC, **Mulheres do campo enfrentam violência silenciosa**, 2016. Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/reporter-amazonia/2018/03/mulheres-do-campo-enfrentam-violencia-silenciosa>. Acesso em 8 mai. 2021.

RECORD, Canal Repórter Record Investigação [Youtube], **Agricultoras violentadas**, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oJY7ZWX3Tjs&list=PLC7zvSFglBFGg67kqP9ImXSbEx4lay3an>. Acesso em: 18 abri. 2021.

SENADO FEDERAL, **Para lei escolar do Império, meninas tinham menos capacidade intelectual que meninos**, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/nas-escolas-do-imperio-menino-estudava-geometria-e-menina-aprendia-corte-e-costura>. Acesso em 12 dez. 2020.

ANEXOS

ANEXO A – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES
RURAIS

ANEXO B – MUNICÍPIOS SEM DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL

ANEXO C – CARTA ESCRITA POR VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1 /
1 /
Eu preciso da sua ajuda
você pode me ajudar ??? fume e
como também a partir de hoje
não tento mais pra onde ir
escuto voz e estou no momento
impossibilitada fui chutada meramente
de onde nem sabe chega pela tantas
vezes e isso machuca muito sabe o
Senhor meu Deus não tá doendo
não tá doendo não tá machucando
não tá machucando não tá sangrando

ANEXO D – IMAGEM DE SEQUELAS CARREGADAS POR VÍTIMA



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRO-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
 INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
 Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
 www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Laays Corlay da Silva Laurence
 do Curso de Direito, matrícula 20171000120159,
 telefone: 62 9 8924 7722 e-mail laaystolay@hotmail.com, na
 qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
 do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
 Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
O alcance da Lei Maria da Penha às mulheres
 que vivem em zonas rurais,
 gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
 do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
 (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG;
 MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
 título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 18 de abril de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Laays Corlay

Nome completo do autor: Laays Corlay da Silva Laurence

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____